



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1049177 - RS (2017/0019665-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RUDMAR GRIGOLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. Da leitura do acórdão, constata-se que houve o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas e que tal ingresso não se sustenta em fundadas razões. Isso, porque a diligência apoiou-se em suposta denúncia anônima, circunstância que não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

4. Além disso, vale acrescentar que *"a Corte de justiça estadual afastou a alegada violação de domicílio também com esteio no entendimento de que o estado de flagrância excepciona a garantia contida no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Não houve a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.366.915/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.).

5. Agrado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1049177 - RS (2017/0019665-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RUDMAR GRIGOLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritó o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. Da leitura do acórdão, constata-se que houve o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas e que tal ingresso não se sustenta em fundadas razões. Isso, porque a diligência apoiou-se em suposta denúncia anônima, circunstância que não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

4. Além disso, vale acrescentar que *"a Corte de justiça estadual afastou a alegada violação de domicílio também com esteio no entendimento de que o estado de flagrância excepciona a garantia contida no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Não houve a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.366.915/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.).

5. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão, de minha lavra, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público Federal elaborou o relatório a seguir transcrito (e-STJ fls. 535/537):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça desse Estado, que não admitiu o recurso especial ofertado pelo Parquet.

Consoante se extrai dos autos, RUDMAR GRIGOLO foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à reprimenda de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 309/324).

Inconformada, a defesa apelou, requerendo, preliminarmente, a nulidade por inobservância do artigo 212 do CPP. No mérito pugnou pela absolvição por ausência de provas da autoria e de dolo específico. Alternativamente, postulou a desclassificação da imputação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, o redimensionamento da pena imposta e a fixação do regime prisional semiaberto. A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento ao apelo, para absolver o réu da imputação denunciada, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, conforme acórdão assim ementado (fls. 371):

APELAÇÃO CRIME. TRAFICO DE DROGAS. ILICITUDE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Nos termos do disposto no artigo 50, XI, da CF, o ingresso dos policiais no âmbito domiciliar, quando nos casos de flagrante delito, exige a certeza anterior quanto à situação de flagrante. A mera suspeita da prática delitiva autoriza exclusivamente a realização de diligências e a representação por mandado judicial de busca. Precedentes da Câmara.

Illicitude material da apreensão da droga que contamina o restante do produzido na persecução penal. APELO PROVIDO.

Sobrevieram recursos especial e extraordinário ofertados pelo Parquet. No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega o Ministério Público que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e 157, 240, 302, inciso I, e 303, todos do Código de Processo Penal, porquanto não era indispensável ordem judicial para ingresso na residência, tendo em vista tratar-se de hipótese da prática de crime em flagrante.

O recurso especial foi inadmitido na origem, por incidência da Súmula 83/STJ (fls. 446/464) e o apelo extremo teve o seu seguimento negado, tendo em vista o RE 603.616 (Tema 280-STF).

Daí o presente agravo (fls. 503/510). Em suas razões, o agravante alega que, "ao Contrário do que vislumbrou a Segunda Vice-presidência, a tese sustentada no reclamo ministerial está em Conformidade com a melhor orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Há diversos recentes julgados monocráticos prolatados no âmbito da Corte Cidadã, no sentido de que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando

se trata de situação de flagrante de crime de natureza permanente, como é caso do tráfico de drogas" (fls. 504).

Contraminuta ao agravo em recurso especial ofertada às fls. 516/519.

Ao final, emitiu parecer pelo provimento do recurso.

Contra a decisão de e-STJ fls. 543/545, o *Parquet* estadual interpõe o presente agravo regimental, no qual alega que (e-STJ fl. 553):

O cerne da discussão lançada na insurgência especial interposta pelo Ministério Público aborda a existência de fundadas razões para a realização da incursão policial no domicílio do réu, fato que culminou em sua prisão em flagrante na posse de entorpecentes fracionados para fins de comercialização.

Malgrado o respeitável entendimento do ilustre Ministro Relator, esse Superior Tribunal de Justiça adota posição diversa daquela defendida na decisão agravada, à luz do caso concreto deste processo, compreendendo ser lícita a abordagem e busca domiciliar realizada por integrantes da força policial quando identificada situação de fundadas razões, como evidenciadas no presente feito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

A Corte de origem decidiu ser "ilícita a apreensão da droga e a prisão do réu, pois obtida através de indevido ingresso em domicílio privado, fora das hipóteses de autorização previstas na Constituição Federal. Com efeito, veja-se que os policiais são uníssomos ao narrar que ingressaram no imóvel em razão da informação anônima recebida, sem que tivessem presenciado qualquer ato indicativo de traficância no local" (e-STJ fl. 377).

Ao assim decidir, observou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois *"a diligência apoiou-se em suposta denúncia anônima, circunstância que não justifica, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial"* (AgRg no HC n. 826.222/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.).

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (919,41 G DE CRACK). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INVASÃO DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARÊNCIA

DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CAMPANA NO LOCAL OU DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).*

2. *Para a jurisprudência desta Corte Superior, necessária investigação prévia, ainda que breve, ou campana no local para a configuração do imprescindível flagrante a justificar a abordagem.*

3. [...] *inexistem elementos robustos a indicar a existência de tráfico de drogas [...] tais como monitoramento ou campanas, movimentação de pessoas ou investigações prévias, afigurando-se ilícita a prova obtida mediante violação de domicílio desprovida de fundadas razões (AgRg no HC n. 815.881/GO, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe 19/10/2023).*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.059.862/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Além disso, vale acrescentar que "a Corte de justiça estadual afastou a alegada violação de domicílio também com esteio no entendimento de que o estado de flagrância excepciona a garantia contida no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Não houve a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.366.915/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0019665-6

**AgRg no
AREsp 1.049.177 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00198926420108210039 00616914920168217000 00668019720148217000
02781089320168217000 03921000019891 04309229020168217000
198926420108210039 21000019891 2781089320168217000
4309229020168217000 616914920168217000 668019720148217000
70045978053 70048592406 70058742388 70068514975 70070679147
70072207285

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RUDMAR GRIGOLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : RUDMAR GRIGOLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261555164<1:11321@ 2017/0019665-6 - AREsp 1049177 Petição : 2024/0010625-9 (AgRg)